

196/94
PROC 003
POLHA
Concedido

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 073

DE 20 DE JUNHO DE 1994

A P R O V A D O

1: VOTAÇÃO

QUORUM 11 lunar

Em: 29 / 06 / 94

A P R O V A D O

2: VOTAÇÃO

QUORUM 12 lunar

Em: 01 / 07 / 94

"CRIA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO PARA APURAR IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

Art. 1º) Fica criada a Comissão Especial de inquérito nesta Casa Legislativa, com fundamento nos Artigos 32 e 33 da Lei Orgânica Municipal e Artigo 35 do Regimento Interno, para apurar irregularidades de responsabilidade do Poder Executivo Municipal nos seguintes Setores da Administração Pública Municipal:

I - Nas despesas efetuadas pelo Poder Executivo Municipal com publicidade no exercício de 1994.

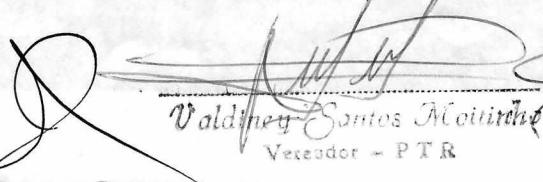
II - Despesas na aquisição de serviços e Materiais junto à Secretaria de Saúde.

III - Apurar irregularidades nas Licitações, referente ao exercício de 1994, especialmente na área de obras e Serviços Públicos.

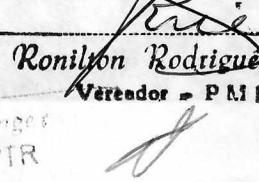
IV - Apurar irregularidades no último Concurso Público do Município.

V - Apurar descumprimento de Leis Federal, Estadual e Municipal pelo Poder Executivo no exercício da Administração Pública.

VI - Apurar a utilização indevida, em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos.


Valdiney Santos Melo
Vereador - PTR


Daniel Heringer


Ronilton Rodrigues
Vereador - PMDB
Daniel Heringer
Vereador - PIR

PROC. 176/94
FOLHA 104
Encerrada

Fls. 02

Art. 2º) Ficam neste ato Nomeados os seguintes Vereadores que integram a Comissão Especial de Inquérito : Presidente: ELIO ALVES DE SOUZA, Relator ÁLVARO GONÇALVES ROCHA e Membro JUAREZ MARCOS ARRABAL.

Art. 3º) A Comissão Especial de Inquérito, terá todos os Poderes contidos no Artigo 33 seus Parágrafos e Incisos da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de requisição de documentos tais como: Processos administrativos, Editais , Contratos, Extratos Bancários, Boletins, balanços, relações de pagamentos, comprovantes de receitas e despesas, bem como outros , que se fizerem necessários, deverão ser entregues à Comissão através de qualquer de seus integrantes, para exames nesta Casa Legislativa no prazo determinado pela Comissão conforme a complexidade' de cada caso.

Art. 4º) A Comissão Especial de Inquérito apresentará Relatório Final ao Plenário do Poder Legislativo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução!

PARÁGRAFO ÚNICO - Podendo o prazo acima ser prorrogado se necessário for, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 5º) No Relatório Final a Comissão constará de sua conclusão pela confirmação ou não das irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo irregularidades, a Denúncia de que trata o Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 poderá ser apresentada pelo Relator ou qualquer um dos Vereadores, bem como por qualquer cidadão eleitor deste Município.

Art. 6º) Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Braz Resende
Vereador - PDT

Valdiry Santos Molinho
Vereador - PTR

Julio Autônomo de Souza Pena
Vereador - PPL

Ronilton Rodrigues R
Vereador - PMDB

Daniel Oliveira
Daniel Herringer

Adriano

176/94
PROC. 1005
POLHA
Anexar

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se o presente Projeto de Resolução, uma vez que a Prefeitura, através do Senhor Prefeito tem negado atendimento às Comissões de Fiscalização da Câmara.

Assim sendo, solicitamos aos Nobres Pares, a aprovação desta Resolução a fim de que a Câmara melhor fiscalize os atos do Poder Público Municipal.

Sala das Comissões em, 20 de junho/ 1.994

Ronilton Rodrigues Reis
Vereador - PMDB

Daniel Heringer
Daniel Heringer
Vereador - PTR

Valdiney Santos Moitinho
Vereador - PTR

João Almirante do Nascimento
Vereador - PSDB

Braz Resende
Vereador - PDT

Ricardo Dias. Lívia Ibanez
Vereador - PDT

Autorina de Souza Pena Gil
Vereador - PRB

A
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - RO.

AUTOS N° 315/94.

J'

J. AUTOS N° 315/94.

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

O Presidente da Câmara Municipal de

Ouro Preto do Oeste-RO., Vereador AURÓ VIEIRA COELHO, casado, via de seu advogado "in fine" assinados, ut instrumento de mandato incluso, com escritório profissional à Av. Mal. Rondon, 955, 1º andar, onde recebem intimações de estilo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Exceléncia, tendo em vista Vossa solicitação no sentido de prestar as informações relativas ao "mandamus", impetrado pelo Alcaide, Sr. Agmar de Souza Gomes, o que faz nos seguintes termos e pelas razões de direito adiante enumeradas:

a- DA LEGALIDADE NA FORMAÇÃO DA RESOLUÇÃO:

i- Em 29 de junho e em 10 de julho do corrente ano, por duas votações, o Plenário da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO., aprovou a Resolução Legislativa de nº 066/94, que "Cria Comissão de Inquérito para apurar irregularidades de responsabilidade do Poder Executivo Municipal" (doc. j.):

2- Vale salientar que a referida Resolução teve seu inicio em decorrência do Ofício nº 001/CMOPD/R0/94 (doc. j.), datado de 20.06.94, subscrito pelos Srs. Edis: **João Nogueira do Nascimento**, **Daniel Herringer**, **Valdinei Santos Moitinho**, **Ronilton Rodrigues Reis**, **Braz Resende**, **Antonio de Souza Pena Filho** e **Ricardo Dias Llivi Ibanez**, portanto, tendo sido subscrita por mais de 1/3 (um terço) desta Edilidade, cumprindo, assim, os formalismos legais previstos nos arts. 32 e 33 da Lei Orgânica Municipal, c/c com art. 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal, com os preceitos legais da Lei Federal nº 1.579/52 e art. 58, parágrafo 3º da Constituição Federal (doc. j.);

b- QUANTO AO MÉRITO DA DISCUSSÃO DO MANDAMUS:

1- O Impetrante alega em sua peça exordial que a Resolução acima descrita fora constituida pelo Presidente da Câmara, o que demonstra desde já ser inverossimel, haja visto ter sido criada pelo Projeto de Resolução nº 073, de 20 de junho de 1994, assinado por 7 (sete) Vereadores, projeto este que após sofrer (2 duas) votações, fora devidamente aprovado pelo Plenário e transformou-se na Resolução Legislativa nº 066, devidamente publicada em data de 19 de julho do ano em curso, como se vê pelos respectivos documentos em anexo;

2- Implica dizer, MM Juiz, que as alegações do Impetrante de fls. 1 e 2, no sentido de que o Presidente da Câmara teria constituído uma Comissão Especial de Inquérito através de ato solitário, são plenamente insustentáveis, uma vez que o ato de criação da dita Comissão, obedeceu ao princípio da legalidade, cumprindo uma a uma as determinações regimentais, a Lei Orgânica, a Lei Federal e a Carta Magna.

3- O Impetrante arvora-se também contra a Resolução que criou a Comissão de Inquérito, alegando que a mesma "não determinou" os fatos a serem apurados;

Ora, o parágrafo 3º do art. 58 da Constituição Federal é assim expresso:

- parágrafo terceiro: as Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações pró-priárias das autoridades, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado..."

Analizando o parágrafo acima, percebemos claramente de que o mesmo não obriga a Comissão a determinar o fato antes de apurá-lo, mas sim apurá-lo primeiramente e em segundo lugar, apresentá-lo de forma determinada, ou seja; de forma dogmática.

Entender o contrário, como quer o Impetrante, é tumultuar a lógica, fazendo padecer a hermenéutica e o direito, uma vez que, a Comissão tem por objetivo essencial apurar os fatos e posteriormente apresentá-los de forma clara, determinada e objetiva às auto-

ridades competentes para responsabilizar civil ou criminalmente os infratores.

Difícil é entender que a Comissão pudesse determinar fatos antes de efetuar seus trabalhos investigatórios...

4- A Câmara Municipal, através da Resolução 066/94, não pretendeu fazer uma devassa no Poder Executivo Municipal, mas, consciente de seus deveres constitucionais, enumerou seis (6) ítems ou setores da Administração, nos quais a Comissão iria apurar fatos irregulares, tendo, assim, oficiado o Impetrante, requisitando-lhe processos administrativos conforme se vê do ofício em anexo (doc. j.) datado de 04.07.94, tendo o Poder Executivo, em razão deste ofício, avorado no direito de impetrar o presente Mandado de Segurança, o que não consegue vislumbrar, nem em tese, ferimento de direito líquido e certo.

Há de se considerar que se algum direito líquido e certo fora ferido, é sem dúvida que este direito pertence ao Impetrado e jamais ao Impetrante, pois no caso em questão, tem a Câmara Municipal o direito, "líquido e certo" (art. 31 da CF), de fiscalizar os atos do Poder Executivo, que é o que se pretende fazer através da Comissão Especial de Inquérito, a qual representa uma entre outras formas de fiscalização.

4- É de bom alvitre também, ao analizar o art. 58 da Constituição Federal em seu parágrafo 3º, combiná-lo com os princípios determinados pelo art. 37, caput e inciso XXI, parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º do mesmo artigo, bem como com o art. 31 da mesma Carta Magna.

Diz o art. 37, caput:

-A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: inciso I - ... omissis... inciso XXI - ...

parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O art. 31 da Constituição diz:

-A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

c- SOBRE A MORALIDADE ADMINISTRATIVA:

1- Devidamente consagrada pelo art. 37 da Carta Magna, sobre o Princípio da Moralidade, assim preleciona o imortal mestre Hely Lopes Meirelles, em sua 11ª edição de Direito Administrativo Brasileiro:

"A Moralidade Administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo o ato da Administração Pública. Não se trata, diz HAURION, o sistematizador de tal conceito da moral comum mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto.

E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim não terá que decidir sómente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportunuo e o inopportunuo, mas também entre o honesto e o desonesto, por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer sómente à Lei Jurídica, mas também à Lei Ética da própria Instituição, por que nem tudo que é legal é honesto conforme já proclamavam os Romanos.

"NOM OMNE QUAD LICET HONESTUM EST"

A moral comum, remata HAURION, é imposta ao homem para sua conduta externa, a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade da sua ação: o bem comum,

2- Douto Julgador, é oportuno esclarecer que a Administração Municipal tem demonstrado que os negócios públicos tem sido iregulares e comprometedores, tanto assim que em um acórdão de nº 006/94, datado de 12 de abril de 1994, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgou procedentes as denúncias apresentadas pelos Srs. Vereadores no que redundou na responsabilidade do Sr. Prefeito, Agmar de Souza Gomes e o Ordenador de Despesas Magno José Guedes Barreto a devolverem quantias vultuosas, pelos mais diversos tipos de irregularidades, atos tidos como verdadeiros atos de improbidade e até caracterizando-se como crimes de responsabilidade.

Diga-se, MM Juiz, que isso tudo em sómente um ano de Administração Pública (exercício de 1993), conforme cópia da publicação do Diário Oficial do Estado ora em anexo (doc. j.);

3- Sendo estas as razões que levam o Poder Legislativo a realizar sérias fiscalizações na Administração Municipal, pois o interesse público assim o reclama.

d- DO MANDADO E SEUS REQUISITOS:

1- O Pedido vestibular não preencheu os requisitos legais exigidos pelo art. 1º da Lei 1.533/51, porquanto não resultou comprovado o direito líquido e certo.

2- O festejado Mestre Theotonio Negrão em sua 24ª edição do Código de Processo Civil, às fls. 1052, tráz-nos o seguinte julgado, comentando o art. 1º da Lei 1.533/51;

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico. É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos que reclamam produção e cotejo de provas. Com a inicial, deve o Impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito, líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções..."

3- O Alcaide, pelo fato de não atender às requisições da Comissão Parlamentar de Inquérito, consequentemente negou cumprimento:

I- ao art. 33, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal;

II- à Lei Federal nº 1.579, de 18.03.52;

III- ao art. 126 da Constituição Estadual;

IV- ao art. 5º, inciso XXXIII e art. 31 da Carta Magna.

e-DA LIMINAR DA SUSPENSAO DOS TRABALHOS DA COMISSAO ESPECIAL DE INQUERITO:

I- Data máxima vênia, o Impetrado está cons-

ciente de que a comissão está cumprindo um dever e exercendo um direito Constitucional, uma vez que os Municipais já não suportam mais os desmandos com a coisa pública existente neste Município e a Sociedade é quem reclama a existência de uma potente fiscalização por parte da Câmara Municipal.

2- Também não podemos vislumbrar o "fumus boni iuris" e nem o "periculum in mora", uma vez que para ser acionado o aparelho jurisdicional em busca da segurança liminar, são necessários alguns requisitos e o art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, assim vem explícito:

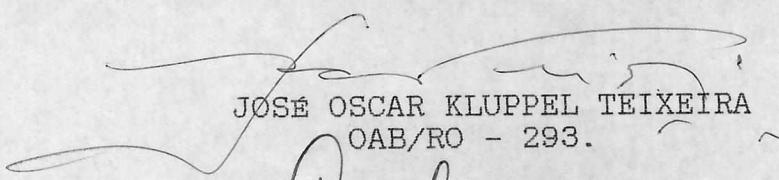
"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

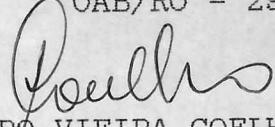
3- Assim, MM Juiz, como demonstra pela documentação em anexo, bem como pelas alegações aqui aduzidas, não houve nenhuma violação do direito líquido e certo do Impetrante na criação e demais atos praticados pela Comissão Especial de Inquérito. E, se não houve a violação alegada, impõe-se a negação da segurança impetrada com a revogação da liminar concedida.

Nessa conformidade, sendo estas as informações:

Pede e espera deferimento.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 1.994.


JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA
OAB/RO - 293.


AURO VIEIRA COELHO
Presidente da Câmara Municipal
de Ouro Preto do Oeste-RO.